



**ATA DA 2104ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
23 DE NOVEMBRO DE 2016.**

1 Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis, à hora
2 regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente, Conselheiro André
4 Carlo Torres Pontes, em virtude do Titular da Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha
5 Lima, se encontrar em Cuiabá-MT, representando este Tribunal no V Encontro Nacional
6 dos Tribunais de Contas do Brasil (ENTC), que estava sendo realizado no período de 22 a
7 24 de novembro do corrente ano, sob o tema “Tribunais de Contas em busca da
8 excelência”. Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio
9 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa.
10 Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio
11 Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio
12 Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, tendo em
13 vista que ambos estavam participando do V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas
14 do Brasil (ENTC), juntamente com o Presidente desta Corte, em Cuiabá-MT. Constatada
15 a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do
16 Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz,
17 o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para
18 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem
19 emendas. **Leitura de Expedientes:** Comunicação do Vereador Eleito da Câmara
20 Municipal de Sapé, Sr. Johni Rocha, datado de 17/11/2016, encaminhado ao
21 Excelentíssimo Senhor Presidente Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: “Exmo. Sr.
22 Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arthur Paredes
23 Cunha Lima. A oportunidade é para parabenizar a Corte de Contas Estadual, pela
24 promoção do Encontro de Transição de Governo e Gestão Municipal, iniciativas como
25 esta aproximam os jurisdicionados e estimulam os novos gestores, o momento também é

1 de enaltecer as ferramentas que o TCE-PB tem posto à disposição da sociedade,
2 facilitando cada vez mais o acesso aos dados público e aproximando o cidadão do
3 Tribunal. Aproveito o ensejo para desejar êxito ao evento e colocar meu mandato como
4 parceiro na cooperação do exercício do Controle Externo. Atenciosamente, José Rocha –
5 Vereador”. **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou**
6 **retirados de pauta: PROCESSO TC-04300/15** (adiado para a sessão ordinária do dia
7 30/11/2016, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, tendo em vista que
8 Sua Excelência estava no exercício da Presidência, com o interessado e seu
9 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues
10 Catão, com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; **PROCESSO TC-04246/15**
11 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/11/2016, por solicitação do Conselheiro André
12 Carlo Torres Pontes, tendo em vista que Sua Excelência estava no exercício da
13 Presidência, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -
14 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro André
15 Carlo Torres Pontes; **PROCESSO TC-04617/14** (adiado para a sessão ordinária do dia
16 07/12/2016, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tendo em vista a
17 ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
18 notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vista ao
19 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSO TC-04558/14** (adiado para a
20 sessão ordinária do dia 30/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
21 representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Antônio
22 Cláudio Silva Santos; **PROCESSOS TC-04753/15 e TC-04752/15** (adiados para a sessão
23 ordinária do dia 30/11/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e seus
24 representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio
25 Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-04469/14** (adiado para a sessão ordinária do dia
26 30/11/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,
27 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa; **PROCESSOS**
28 **TC-15067/11** (retirado de pauta, por solicitação do Relator); **TC-03168/97 e TC-04840/14**
29 (adiados para a sessão ordinária do dia 30/11/2016, por solicitação do Relator, com os
30 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:
31 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Acatando solicitação da Procuradora-Geral do
32 Ministério Público Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o
33 Tribunal Pleno decidiu que os processos a seguir relacionados, fossem retirados de pauta
34 e tramitados para órgão ministerial, objetivando a emissão de pareceres por escrito nos

1 referidos autos: **PROCESSOS TC-03959/16; TC-04018/16; TC-04442/16; TC-03878/16;**
2 **TC-04010/16; TC-04156/16 e TC-04653/16.** Na oportunidade, o Tribunal Pleno
3 determinou que a Secretaria do Tribunal Pleno comunicasse aos Gabinetes dos Relatores
4 que as Prestações de Contas de Câmaras Municipais, relativas ao exercício de 2015, que
5 se encontravam nos respectivos setores, sem a manifestação ministerial, fossem
6 remetidos ao *Parquet de Contas*, suspendendo, inclusive, os agendamentos já realizados,
7 para as sessões plenárias. Inicialmente, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
8 registrou a presença, em Plenário, dos Alunos do 5º Período do Curso de Direito da
9 UNIPE, disciplina Direito Administrativo, capitaneados pela Professora Priscilla Maciel de
10 Menezes Silva, que se encontrava em Visita Técnica a esta Corte de Contas. Sua
11 Excelência o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes destacou,
12 também, a presença na sessão do Deputado Estadual Manoel Ludgério Pereira Neto. Em
13 seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o
14 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer uma observação, pois,
15 apesar de estar ausente na sessão passada, acompanhei o embate a respeito de um
16 questionamento no tocante à alienação fiduciária no DETRAN da Paraíba. Fui autor, à
17 época, e se a memória não me falha, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa foi relator
18 de um processo cujo objeto tratava de alienação fiduciária, porque o Governo do Estado
19 da Paraíba aplicava um convênio que envolvia o Poder Judiciário, o Poder Executivo e os
20 Cartórios. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal e no
21 Código Civil tem se posicionado pela não obrigatoriedade do registro em Cartório,
22 devendo ser feito, apenas, no órgão responsável, que é o DETRAN. Em função disto,
23 solicito à Vossa Excelência que retomasse esse processo – se é que ele ainda não está
24 concluso – a fim de que o Tribunal possa se posicionar sobre a matéria”. No seguimento,
25 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte
26 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de comunicar que emiti a Decisão Singular
27 DSPL-TC-66/2016, nos autos do Processo TC-10028/16, que trata de Inspeção Especial,
28 formalizado pela DIAFI, atendendo decisão plenária, decorrente de discussão constante
29 da Ata da 2083ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 29/06/2016, tendo
30 por objetivo proceder a um levantamento dos mecanismos adotados pela SUDEMA, em
31 seus procedimentos. Tendo em vista o pedido da Direção do órgão, a referida decisão
32 apresentou os seguintes termos: “Decido, citar excepcionalmente, ofertando o prazo de
33 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente decisão, para que o atual gestor da
34 SUDEMA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, apresente para este Tribunal os

1 documentos reclamados pela Auditoria, nos termos do art. 87, inciso II, do RITCE, sob
2 pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº
3 18/93. É o que tinha a informar”. Em seguida, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa
4 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
5 informar que recebi relatório do servidor desta Corte, ACP Flávio Gondim, que esteve
6 recentemente em Maceió-AL, participando de um curso por indicação da ECOSIL, na
7 condição de Painelista, ocasião em que teve atuação muito destacada. Isto é motivo de
8 orgulho e de muita satisfação, especialmente para a Escola de Contas Otacílio Silveira.
9 Nesta oportunidade, gostaria de dirigir àquele servidor os nossos agradecimentos e
10 propor um VOTO DE APLAUSO na direção do ACP Flávio Gondim, registrando esta
11 decisão na sua ficha funcional. Gostaria de registrar, também, os meus agradecimentos a
12 todos os servidores que atuaram e contribuíram para o sucesso do Encontro de Transição
13 de Governo e Gestão Municipal, que reuniu os Prefeitos Eleitos do Estado da Paraíba. Já
14 estamos prevendo para o dia 03/02/2017, um encontro destinado aos Presidentes de
15 Câmaras de Vereadores Eleitos, nas mesmas condições, nas mesmas circunstâncias e
16 com as mesmas informações prestadas aos Prefeitos”. A seguir, o Presidente submeteu
17 à consideração do Tribunal Pleno a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro Marcos
18 Antônio da Costa, que foi aprovada, por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro
19 Marcos Antônio da Costa fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
20 propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR pelo falecimento do nosso colega Auditor
21 de Contas Públicas aposentado, Sr. Edvaldo de Goes. Com imensa capacidade técnica
22 que pontificou nesta Corte por vários anos, deixou-nos nesta última sexta-feira (dia
23 18/11/2016). É lamentável ver mais um colega que se vai, mas fica o conforto de que está
24 seguindo o curso normal de vida e morte. Portanto, proponho ao Tribunal Pleno este Voto
25 de Pesar na direção da família do nosso colega falecido.” Na oportunidade, o Presidente
26 submeteu a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que foi
27 aprovada por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o
28 Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Informo que a
29 Presidência expediu, na última segunda-feira (dia 21/11/2016), baseado no relatório
30 elaborado pela Auditoria deste Tribunal, ofício à Prefeita do Município de Livramento,
31 Sra. Carmelita Estevão, através do qual sugere que seja emitido Alerta à gestora, em face
32 da contratação de bandas para fins de apresentação em festividades, sem a restrita
33 observância ao que dispõe a Resolução RN-TC-03/2009. Lembrando que o Município se
34 encontra na lista dos 196 municípios em situação de emergência na Paraíba e, portanto,

1 de acordo com a legislação, não pode contratar bandas musicais no período. Dou
2 conhecimento ao Pleno, também, que a Presidência, inicialmente, havia determinado o
3 bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Arara, em razão do não envio, à Câmara
4 Municipal, do balancete do mês de setembro/2016, mas, tendo em vista que a referida
5 prefeitura comprovou, no dia de hoje, a providência reclamada, foi suspensa esta
6 determinação. A Presidência determinou, também, o desbloqueio das contas da Câmara
7 de Vereadores do Município de Conceição. Relembro a todos os servidores desta Corte,
8 bem como aos visitantes, que teremos até próximo dia 05/12/2016, o prazo para entrega
9 dos presentes da Campanha “Papai Noel dos Correios”. O Tribunal de Contas do Estado
10 da Paraíba aderiu a esta campanha e as primeiras 99 cartas que trouxemos na semana
11 passada, já foram solicitadas pelos interessados. Ontem pedi à nossa Assessoria buscar
12 nos Correios mais 100 cartas e, somente hoje pela manhã, 20 cartas já foram solicitadas.
13 Rogo a todos que participemos desse evento de solidariedade, que muito enaltece aquele
14 que presenteia muito mais do que aquele que recebe, e a alegria maior é da providência
15 divina de estar sempre praticando a caridade e a solidariedade. O Tribunal de Contas do
16 Estado da Paraíba está investido, também, na campanha “Adote um Amigo Secreto na
17 Vila Vicentina”, em que estaremos arrecadando, até o dia 14/12/2016, alimentos não
18 perecíveis, além de itens de higiene pessoal. Convido a todos os presentes,
19 principalmente os do sexo masculino, para a participarem da Palestra que será ministrada
20 pelo Médico Urologista, Dr. Marcelo Sarmiento, na próxima sexta-feira, dia 25/11/2016, às
21 10:00h, neste Plenário, que tratará de um dos maiores vilões da saúde do homem, o
22 Câncer de Próstata, ocasião em que será distribuído material informativo sobre o tema. A
23 palestra integra a programação da campanha “Novembro Azul”, abraçada pelo Serviço
24 Médico desta Corte de Contas, que transcorre durante toda esta semana. Finalizando,
25 gostaria de parabenizar o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Coordenador da
26 ECOSIL, pelo sucesso do Evento de Transição de Governo e Gestão Municipal, realizado
27 por esta Corte de Contas, que envolveu Prefeitos, Vice-Prefeitos Eleitos, técnicos e
28 assessores, que lotaram as dependências do Centro Cultural Ariano Suassuna com mais
29 de 500 participantes que, aqui, obtiveram informações bastante valiosas sobre como bem
30 começar e como bem terminar a gestão pública, tudo isto capitaneado por Sua Excelência
31 o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, a quem encaminho os parabéns, extensivamente
32 a todos que participaram de forma direta e indireta do evento”. No seguimento, a
33 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto
34 Braga de Queiroz, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor

1 Presidente, acompanho os votos de saudação ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa,
2 Coordenador da ECOSIL, que tão brilhantemente se colocou à frente do evento da última
3 quinta-feira (dia 17/12/2016), que foi o Encontro de Transição e Gestão Municipal, que
4 acolheu nas dependências do Centro Cultural Ariano Suassuna, mais especificamente no
5 Auditório Celso Furtado, os Prefeitos, os seus Assessores e alguns Vice-Prefeitos. A
6 presença maciça e os depoimentos nos canais de comunicação, inclusive do nosso
7 Tribunal, são prova maior desse êxito capitaneado por Sua Excelência, contando com a
8 ajuda luxuosa do *staff* da ECOSIL e toda a sua expertise. Coloco em evidência, mais uma
9 vez, o material que está disponível a todos no Portal do TCE/PB, na Internet, que é o
10 Manual de Orientação aos Gestores Eleitos, que pode ser utilizado, inclusive, em salas de
11 aula, pelos Professores. Nesta oportunidade, gostaria de saudar a Professora Priscilla
12 Maciel de Menezes Silva, bem como os alunos do 5º período de Direito Administrativo, do
13 Curso de Direito da UNIPE. Gostaria de aproveitar o ensejo, para lembrar a assistência
14 que nos acompanham pelo Youtube, através do canal do TCE/PB, que hoje à tarde
15 (23/11/2016), às 15:00h, no Auditório Celso Furtado, do Centro Cultural Ariano Suassuna,
16 acontecerá um Concerto Didático pelo Projeto Ação Social pela Música. São crianças em
17 situação de vulnerabilidade sócio-econômica, sob a batuta literal e regência do Professor
18 e Maestro Hector Rossi, que brindarão não somente a comunidade do nosso Tribunal,
19 mas adjacentes e alguns alunos de escolas municipais, com clássicos, inclusive, de final
20 de ano. Finalizando, gostaria de reforçar que, na próxima sexta-feira, dia 25/11/2016,
21 acontecerá o 1º Fórum OAB/PB de Direitos Humanos, que discutirá, dentre outros temas:
22 as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos na jurisprudência do STF,
23 Direitos Humanos dos Migrantes, Violência de Gênero e as Novas Relações Familiares
24 com foco na Homoafetividade. A inscrição será de um quilo de alimento não perecível. O
25 Painel em que, inclusive, o Ministério Público de Contas assumirá o papel de debatedor
26 traz a figura da Professora Flávia Piovesan -- que é da Secretaria Especial de Direitos
27 Humanos do Ministério da Justiça -- e o Professor Valério de Oliveira Mazzuoli. São dois
28 grandes nomes, a exemplo do Procurador do Trabalho em nosso Estado, Dr. Eduardo
29 Varandas". No seguimento, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres
30 Pontes comunicou ao Tribunal Pleno que havia acabado de receber a notícia de que o
31 servidor desta Casa, Eduardo Cavalcanti de Oliveira acabará de defender a sua tese de
32 Doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais junto a Universidad Del Museo Social
33 Argentino, em Buenos Aires, com o tema: "Participação Popular juntos para Tribunais de
34 Contas: Ferramenta de Estado da Eficiência.". Na oportunidade, Sua Excelência o

1 Presidente propôs um Voto de Aplauso na direção do servidor Eduardo Cavalcanti de
2 Oliveira. Colocada em votação o voto de aplauso do Presidente, o Pleno aprovou por
3 unanimidade. Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente em
4 exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes submeteu à consideração do Tribunal
5 Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro
6 Fernando Rodrigues Catão, de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 2º
7 período de 2016, para data a ser, posteriormente, fixada; 2- do Conselheiro Substituto
8 Antônio Cláudio Silva Santos, de adiamento de suas férias regulamentares relativas ao 2º
9 período de 2016, para data a ser fixada *a posteriori*. Dando início à **PAUTA DE**
10 **JULGAMENTO**, o Presidente promoveu uma inversão na pauta -- em atenção aos
11 Acadêmicos do Curso de Direito da UNIPE -- para que os mesmos assistissem ao
12 julgamento de processo de Prestação de Contas de Prefeitura Municipal, de uma forma
13 mais didática, ocasião em que anunciou o **PROCESSO TC-04258/15 – Prestação de**
14 **Contas Anuais da Prefeita do Município de SERTÃOZINHO, Sra. Márcia Mousinho**
15 **Araújo**, relativa ao exercício de **2014**. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz
16 **Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
17 representante legal. **MPCONTAS**: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos.
18 **RELATOR**: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das
19 contas da Prefeita Municipal de Sertãozinho, Sra. Márcia Mousinho Araújo, referente ao
20 exercício 2014; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de
21 Responsabilidade Fiscal, pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a
22 responsabilidade da Sra. Márcia Mousinho Araújo; 3- Julgar regular as despesas
23 realizadas no exercício de 2014; 4- Recomendação à gestora no sentido de: a)
24 implementar o Sistema de Controle Interno mediante lei específica; b) em conjunto com
25 os outros municípios que aderiram ao Consórcio Intermunicipal, exija que o plano
26 municipal de gestão integrada de resíduos sólidos seja efetivamente implementado, com
27 a celeridade que o caso requer, visando à regularização da situação quanto ao não
28 atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais
29 iminentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, a Professora
30 Priscilla Maciel de Menezes Silva, usou da tribuna para fazer o seguinte pronunciamento:
31 “Senhor Presidente, gostaria agradecer à Corte pela forma como fomos acolhidos e dizer
32 que a iniciativa da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL) e deste Tribunal de
33 Contas em unir a Academia à prática é salutar e essencial. Acabamos ver aqui muitas
34 coisas que vemos em sala de aula, mas pelo fato dos alunos não terem acesso a

1 estágios, muitas vezes fica naquela impressão meramente retórica, quando não há essa
2 aliança. De certa forma, a minha idéia de trazê-los a esta Corte foi de presenciar, na
3 prática, o que a gente vê em sala de aula. Acho extremamente salutar esta oportunidade
4 e vejo com bons olhos que iniciativas como esta sejam tomadas por todos os professores
5 do curso de Direito da UNIPE, porque ficamos sempre na teoria e nem sempre temos a
6 oportunidade de presenciar a prática no dia-a-dia. Tivemos a oportunidade de ver
7 licitações e contratos, bens públicos e ficamos em sala de aula somente com questões
8 meramente didáticas, mas, aqui, vimos que tudo que ensinamos é aplicável. Muito
9 obrigada e gostaria de saudar a iniciativa da ECOSIL, mais uma vez, que sempre nos
10 recebe tão bem, na pessoa de Mariza e Danielle, que nos abriu as portas desta Corte
11 para estar aqui, bem como agradecer aos alunos pela presença”. Prosseguindo com a
12 pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04471/15 – Prestação de Contas**
13 **Anuais do Prefeito do Município de CUBATI, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins**
14 **Dantas, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes**
15 **Vieira Filho, com vista ao Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o
16 seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal:
17 1- emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Eduardo Ronielle
18 Guimarães Martins Dantas, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações
19 constantes da proposta de decisão; 2- julgue irregulares as contas de gestão do
20 Ordenador de Despesas, no tocante às irregularidades apontadas pela Auditoria, em que
21 resultou o sobrepreço na aquisição de medicamento, considerando factível o argumento
22 trazido aos autos e, bem assim aquela referente à aquisição de nutri-cosméticos, julgando
23 regulares com ressalvas as demais despesas constantes do Relatório do Órgão Técnico
24 desta Corte de Contas; 3- declare o atendimento parcial das disposições da Lei de
25 Responsabilidade Fiscal (LRF); 4- aplique multa pessoal ao Sr. Ronielle Guimarães
26 Martins Dantas, no valor de R\$ 9.336,06; 5- assine ao referido Prefeito o prazo de 60
27 (sessenta) dias, para que proceda a devolução à conta do FUNDEB, recursos que foram
28 desconsiderados no valor de R\$ 6.186,56; 6- encaminhar representação ao Ministério
29 Público Estadual e comunicação à Receita Federal do Brasil. **CONS. ARNÓBIO ALVES**
30 **VIANA:** pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio
31 Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão.
32 O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão anterior. O
33 Conselheiro Andre Carlo Torres Pontes havia se retirado da sessão no momento da
34 votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves**

1 **Viana** que, após tecer comentários acerca da matéria, votou de acordo com a proposta do
2 Relator, solicitando ao Relator a redução da multa e retirou da proposta a remessa da
3 decisão ao Ministério Público. Em seguida, o Relator solicitou a palavra e reformulou sua
4 proposta para: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; 2- julgar
5 regulares com ressalvas as contas de gestão; 3- declarar o atendimento parcial das
6 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- reduzir o valor da multa aplicada ao
7 gestor municipal para R\$ 5.000,00; 5 - assinar ao referido Prefeito o prazo de 60
8 (sessenta) dias, para que proceda a devolução à conta do FUNDEB, recursos que foram
9 desconsiderados no valor de R\$ 6.186,56; 6- excluir o encaminhamento de representação
10 ao Ministério Público Comum. Os demais membros do Tribunal Pleno acompanharam a
11 proposta reformulada, pelo Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.

12 **PROCESSO TC-04492/15 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de**
13 **LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de Queiróz Carvalho, relativa ao exercício de 2014.**
14 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
15 Advogada Indira Ferreira Ribeiro. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
16 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir parecer
17 favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Logradouro, Sra. Célia
18 Maria de Queiroz Carvalho, exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial às
19 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas as contas
20 de gestão referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Prefeita Célia Maria
21 de Queiroz Carvalho; 4- Aplicar multa pessoal à Prefeita, Sra. Célia Maria de Queiroz
22 Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei
23 Complementar 18/93 – LOTCE; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
24 data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
25 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
26 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação
27 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento
28 voluntário deve-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
29 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Determinar a
30 remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender
31 necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para
32 adoção das medidas de sua competência; 6- Alertar à gestora no sentido de: 6.1- Adotar
33 providências para estruturação e efetivo funcionamento do controle interno, em função
34 das exigências constitucionais e legais e dos benefícios de sua real existência; 7-

1 Recomendar à gestora para: 7.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar
2 distorções orçamentárias e financeiras; 7.2- Ter cautela na contratação de serviços
3 advocatícios, observando o princípio da economicidade; 7.3- Buscar a regularização da
4 situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de
5 evitar danos ambientais iminentes; 7.4- Guardar estrita observância aos termos da
6 Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas
7 constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas
8 previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05571/13**
9 **- Recurso de Reconsideração** interposto pelo advogado contratado do Município de
10 **INGÁ**, durante o exercício de 2012, **Dr. Fabrício Beltrão de Britto**, contra decisão
11 **consubstanciada no item “2” do Acórdão APL-TC-00085/2015**. Relator: **Conselheiro**
12 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**, com vista ao **Conselheiro Marcos Antônio da**
13 **Costa**. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **PROPOSTA DO**
14 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Preliminarmente, tomar conhecimento do recurso,
15 diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, rejeitando,
16 contudo, a intervenção da OAB, Seccional da Paraíba, como Assistente Simples, ante a
17 ausência de interesse processual da instituição, e, meritoriamente, lhe dar provimento
18 para afastar a responsabilidade solidária do advogado contratado, Dr. Fabrício Beltrão de
19 Britto; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as
20 providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e
21 Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro
22 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo conhecimento e não provimento do recurso de
23 reconsideração. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão
24 anterior. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes havia se retirado da sessão no
25 momento da votação. **CONS. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:** pediu vista do processo.
26 Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Marcos Antônio da**
27 **Costa** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista do
28 processo, votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
29 Nogueira, pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração. Na
30 oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reformulou seu voto, para, diante
31 das informações prestadas pelo Conselheiro Marcos Antônio da Costa, quando do voto
32 vista, acompanhar a dissidência inaugurada pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
33 Nogueira. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de votar, tendo em
34 vista não ter participado da sessão que teve início a votação. Vencida a proposta do

1 Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fábio
2 Túlio Filgueiras Nogueira. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos
3 termos da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04264/14 – Prestação de**
4 **Contas Anuais** da Prefeita do Município de **CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina**
5 **dos Santos Meireles de Brito**, bem como do gestor do **Fundo Municipal de Saúde, Sr.**
6 **Adelson Francisco Ferreira**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro
7 **Fernando Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos
8 interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
9 constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e
10 encaminhe à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, parecer contrário à aprovação
11 das contas de governo da Prefeita Sra. Isaurina dos Santos Meireles de Brito, relativas ao
12 exercício de 2013, em razão de ausência da contribuição previdenciária devida, porquanto
13 o Município demonstrou o pagamento de tão somente R\$ 226.144,22, correspondente a
14 12% do valor estimado como devido (R\$ 1.837.254,14); 2- Julgue irregulares as contas de
15 gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, Sra.
16 Isaurina dos Santos Meireles de Brito, na condição de ordenadora de despesas; 3-
17 Declare que a mesma gestora, no exercício de 2013, atendeu parcialmente às exigências
18 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal à Sra. Isaurina dos Santos
19 Meireles de Brito, no valor de R\$ 6.611,56, equivalentes a 144,07 UFR/PB, por
20 transgressão às normas legais, configurando a hipótese do art. 56 da LOTCE/PB,
21 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário
22 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
23 alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério
24 Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4- Represente à
25 Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao
26 não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que
27 entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende ao próximo gestor
28 municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório
29 da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e
30 legais pertinentes (Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 4.320/64) e ao que determina esta Corte de
31 Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos; 7- Julgue Irregulares as contas do
32 Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Adelson Francisco Ferreira,
33 pelos mesmos motivos das irregularidades verificadas na gestão geral; 8- Aplique multa
34 pessoal ao Sr. Adelson Francisco Ferreira, no valor de R\$ 4.407,71, equivalente a 96,04

1 UFR/PB, por transgressão às normas legais, configurando a hipótese do art. 56 da
2 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
3 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
4 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de
5 omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

6 9- Recomende ao gestor do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido
7 de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob
8 pena de repercussão na análise das futuras contas; 10 – Determine o traslado da
9 presente decisão aos autos das Prestações de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de
10 Cuité de Mamanguape, relativas aos exercícios de 2015 e 2016, para que sejam
11 acompanhados, naquelas prestações de contas, os valores pagos e possivelmente
12 devidos ao INSS pela gestão municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

13 **PROCESSO TC-04063/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
14 **SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, relativa ao**
15 **exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:**

16 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes que, inicialmente, fez o seguinte
17 pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer um registro em nome da minha
18 instituição, a ordem dos Advogados do Brasil (OAB/PB) -- e, naturalmente, em nome de
19 todos os colegas Advogados que tem militância quase que permanente neste Tribunal –
20 acerca do seminário que esta Corte de Contas realizou na última quinta-feira (dia
21 17/11/2016), do qual tive o prazer de participar e, nos contatos que tive com Prefeitos
22 eleitos e reeleitos, Contadores, Advogados, Assessores, os relatos foram os mais
23 proveitosos, com relação à iniciativa deste Tribunal. Tive a oportunidade de presenciar
24 várias palestras, inclusive a de Vossa Excelência, na condição de Vice-Presidente, na
25 abertura do evento pelo Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, da
26 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas. Dra. Sheyla Barreto Braga de
27 Queiróz, que fez uma explanação muito criteriosa do papel que o Ministério Público
28 desempenha neste Tribunal em favor dos municípios, bem como a palestra do
29 Conselheiro Marcos Antônio da Costa, que é o Coordenador da ECOSIL, muito proveitosa
30 e muito objetiva, com relação aos gestores. Dois fatos me chamaram atenção: por
31 iniciativa do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, um estagiário e um estudante recém-
32 formado, que apresentou uma tese na Universidade, foram convidados para dar um
33 depoimento sobre a atuação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Finalizando,
34 Senhor Presidente, gostaria, em nome da minha instituição (OAB/PB), parabenizar a

1 Vossa Excelência, a ECOSIL, todos os integrantes desta Corte e o Ministério Público de
2 Contas, pelo excelente trabalho, esperando que eventos dessa natureza seja uma rotina
3 neste Tribunal, em benefício dos munícipes, dos Prefeitos e dos agentes políticos”.

4 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
5 sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo
6 do Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José Walter Marinho Marsicano
7 Júnior, relativa ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2-
8 Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, no
9 exercício de 2014; 3- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de
10 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho Marsicano
11 Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-
12 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em
13 favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
14 cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por
15 unanimidade. **PROCESSO TC-04352/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
16 **Município de DUAS ESTRADAS, Sr. Edson Gomes de Luna, relativa ao exercício de**
17 **2014.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa:
18 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
19 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer
20 Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Duas Estradas, Sr. Edson
21 Gomes de Luna, relativa ao exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial às
22 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregular as despesas realizadas
23 no exercício de 2014, na gestão do Prefeito Edson Gomes de Luna; 4- Imputar débito ao
24 Sr. Edson Gomes de Luna, no montante de R\$ 52.562,14, sendo R\$ 17.976,19 referentes
25 à aquisição excessiva de combustíveis e R\$ 34.585,95 relativos a despesas não
26 comprovadas de aquisição de combustíveis para veículos parados em oficinas ou
27 sucateados, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação
28 do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na
29 hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
30 Constituição Estadual; 5- Aplicar multa ao Sr. Edson Gomes de Luna, no valor de R\$
31 5.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60
32 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
33 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
34 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância

1 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),
2 em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério
3 Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da
4 Constituição Estadual; 6- Encaminhar os presentes autos ao Ministério Público Comum,
5 ante os indícios de cometimento de ilícitos e atos de improbidade administrativa, para as
6 providências de sua competência; 7- Recomendar à atual administração municipal no
7 sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis
8 infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas
9 por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de
10 recomendação à gestão do Fundo Municipal de Saúde para que também não incida
11 novamente nas eivas ora detectadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em
12 seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão para se retirar da sessão, no
13 que foi deferido pelo Presidente. No seguimento, o Presidente convocou o Conselheiro
14 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*.
15 Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-03970/15 –**
16 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, tendo**
17 **como Presidente o Vereador Fábio Rodrigues Barbosa, relativa ao exercício de 2014.**
18 **Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de
19 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
20 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
21 sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo então
22 Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa, relativas ao
23 exercício de 2014; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame
24 dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos
25 acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem
26 a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações
27 no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Boqueirão/PB, Sr. Paulo
28 Cersar da Silva, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade
29 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e
30 regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em
31 vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às
32 14:15hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-**
33 **04629/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de NAZAREZINHO,**
34 **Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro

1 Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson
2 Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante
3 dos autos. **RELATOR**: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à
4 Câmara Municipal de Nazarezinho, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito,
5 Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2014, com a ressalva do art. 138,
6 parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Julgue regulares com
7 ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de
8 Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, na condição de ordenador de despesas, em
9 razão da transgressão de normas constitucionais e legais; 3- Declare que o mesmo
10 gestor, no exercício de 2014, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
11 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, no
12 valor de R\$ 8.815,42, por transgressão às normas constitucionais (licitação), legais (Lei
13 4.320/64 e Lei. 8.666/93) e resoluções normativas, configurando a hipótese do art. 56 da
14 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário
15 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
16 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de
17 omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
18 5- Determine a anexação desta decisão aos autos do Processo TC-04224/16, referente à
19 prestação de contas do Prefeito do Município de Nazarezinho, exercício de 2015, com
20 vistas à análise mais apurada e atualizada do quadro de pessoal da Prefeitura do aludido
21 Município, notadamente em relação às contratações temporárias por excepcional
22 interesse público; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a
23 não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal,
24 observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, bem como realizar a
25 adequação no cargo das servidoras cadastradas erroneamente no SAGRES como
26 “professores efetivos”, procurar reduzir os gastos efetivados com a contratação de
27 serviços jurídicos e tomar as providências necessárias para a devida utilização dos
28 equipamentos adquiridos com recursos do convenio nº 008/11. O Conselheiro Arnóbio
29 Alves Viana votou com o Relator. **O CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO** pediu
30 vista do processo, agendando o retorno dos autos, para a sessão do dia 07/12/2016. O
31 Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para a sessão agendada pelo
32 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-06831/06 - Recurso de**
33 **Revisão** interposto pelo Prefeito do Município de **ALAGOA GRANDE, Sr. Hildon Régis**
34 **Navarro Filho**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1217/2009**. Relator:

1 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente registrou
2 a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Alagoa Grande, Sr. Híldon Régis
3 Navarro Filho. Na fase de apresentação do Relatório, o Relator suscitou uma preliminar,
4 no sentido de que os presentes autos fossem retirados de pauta, a fim de proceder a
5 redistribuição dos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana justificou seu pedido, pelo
6 fato de que, quando do julgamento inicial do processo da Prestação de Contas, Sua
7 Excelência havia se declarado impedido. Em seguida, o Presidente determinou que a
8 redistribuição do presente processo fosse redistribuído, ainda, na presente sessão. Em
9 seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu autorização para se retirar da
10 sessão, tendo sido concedida pelo Presidente. Na oportunidade, Sua Excelência, o
11 Presidente convocou o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, para
12 completar o quórum regimental. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente
13 anunciou o **PROCESSO TC-04700/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**
14 **Prefeito do Município de QUIXABA, Sr. Júlio César de Medeiros Batista, contra**
15 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0064/16 e no Acórdão APL-TC-**
16 **00232/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator:**
17 **Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia
18 da Silva Mariz. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
19 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida conhecer do recurso de reconsideração,
20 em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no
21 mérito conceder-lhe provimento parcial para: 1- Afastar a imputação inicialmente
22 determinada, no valor de R\$ 274.098,49; 2- Diminuir de R\$ 7.000,00 para R\$ 3.000,00 o
23 valor da multa aplicada; 3- Retirar da fundamentação da multa aplicada, a referente a
24 saldo não comprovado; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor
25 Júlio César de Medeiros Batista, relativas ao exercício de 2013; 5- Manter incólumes os
26 demais itens do Acórdão APL-TC-232/16; 6- Emitir novo Parecer, desta feita, favorável à
27 aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de Quixaba, Senhor Júlio César
28 de Medeiros Batista, referente ao exercício de 2013, neste considerando o atendimento
29 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000). Aprovado o voto
30 do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente
31 anunciou o **PROCESSO TC-02086/14 – Verificação de Cumprimento da Resolução**
32 **RPL-TC-0014/15, por parte do ex-gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Sr.**
33 **Waldson Dias de Souza,** emitido quando do julgamento de denúncia. Relator:
34 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela

1 declaração de cumprimento da Resolução. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte
2 decida declarar o cumprimento da Resolução RPL-TC-0014/15, determinando o
3 arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
4 **04089/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIANCÓ, Sr.**
5 **Francisco Sales de Lima Lacerda, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro
6 **Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, o Relator suscitou uma preliminar, no sentido de
7 que os presentes autos sejam retirados de pauta, a fim de retornar à Auditoria para que
8 se faça uma análise, como perito, para verificar o valor considerado como excesso nas
9 obras edificadas no Município. Aprovada a preliminar do Relator. Na oportunidade, o
10 Presidente determinou à Secretaria do Tribunal Pleno a remessa de Memorando ao Chefe
11 da DECOP, com cópia ao Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como à
12 Presidência, acerca da deliberação tomada pelo Tribunal Pleno. **PROCESSO TC-**
13 **05478/13 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de JACARAÚ,**
14 **Sra. Maria Cristina da Silva, relativa ao exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Antônio
15 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
16 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
17 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e
18 encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Jacaraú, parecer
19 contrário à aprovação das contas de gestão da ex-Prefeita Maria Cristina da Silva,
20 exercício de 2012; 2- Julgar irregulares as despesas realizadas no exercício de 2012; 3 -
21 Declarar que a chefe do Poder Executivo do Município de Jacaraú, no exercício de 2012,
22 ateneu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Imputar débito à
23 gestora, Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$ 1.362,15, por realização de despesas
24 consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou
25 ilegítimas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos
26 cofres do município, sob pena de execução, desde logo recomendada; 5- Aplicar multa
27 pessoal à referida Prefeita, no valor de R\$ 6.000,00, de acordo com o art. 56, inciso II, da
28 Lei Complementar 18/93 – LOTCE; 6- Assinar prazo à gestora de 60 (sessenta) dias, a
29 contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento da
30 importância relativa à multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
31 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado,
32 cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não
33 recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na
34 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 7-

1 Encaminhar esta decisão ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis, por
2 indícios de cometimentos de atos de improbidade administrativa; 8- Comunicar à Receita
3 Federal acerca do não pagamento de obrigações patronais e das contribuições dos
4 servidores ao INSS. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
5 **05264/13 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MANAIRA, Sr.**
6 **José Simão de Sousa, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Luiz**
7 **Alves de Lima, relativas ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Renato**
8 **Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto
9 Antônio Gomes Vieira Filho, para completar o quórum regimental, em virtude da
10 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação
11 oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz. **MPCONTAS:** manteve o parecer
12 ministerial constante dos autos, com a alteração no valor proposto para imputação,
13 conforme relatório da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta
14 Corte decida: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal,
15 no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei
16 Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de
17 governo do mandatário da Urbe de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa, relativas ao
18 exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
19 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
20 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art.
21 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
22 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
23 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
24 LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da
25 Comuna de Manaíra/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2012, que, in casu, foi o
26 próprio Alcaide, Sr. José Simão de Sousa, e regulares as contas do Sr. Luiz Alves de
27 Lima, gestor do Fundo Municipal de Saúde; 3- Informe ao Sr. Luiz Alves de Lima que a
28 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
29 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências
30 especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões
31 alcançadas; 4 Impute ao Prefeito municipal de Manaíra/PB, Sr. José Simão de Sousa,
32 CPF n.º 287.711.504-63, débito no montante de R\$ 207.852,25, correspondente a
33 4.529,36 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a
34 quantia de R\$ 15.300,00 (333,41 UFRs/PB) atinente à carência de prestação de contas

1 de recursos repassados à fundação privada e a importância de R\$ 192.552,25 (4.195,95
2 UFRs/PB) respeitante aos excessos de pagamentos efetuados às empresas VANTUR
3 CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. (R\$ 64.481,84 ou 1.405,14 UFRs/PB), SÃO
4 BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. (R\$ 95.020,76 ou 2.070,62 UFRs/PB), JF
5 CONSTRUÇÕES LTDA. (R\$ 18.360,82 ou 400,11 UFRs/PB), CONSTRUTORA LIMA E
6 SERVIÇOS LTDA. (R\$ 13.908,83 ou 303,09 UFRs/PB) e CONSFOR CONSTRUTORA
7 FORTALEZA LTDA. (R\$ 780,00 ou 17,00 UFRs/PB), devendo o total de R\$ 19.140,42
8 (417,10 UFRs/PB) ser devolvido ao tesouro do Estado da Paraíba e o valor de R\$
9 188.711,43 (4.112,26 UFRs/PB) aos cofres da Urbe; 5- Atribua responsabilidade solidária
10 à FUNDAÇÃO SÓCIO-CULTURAL ANTÔNIO ANTAS DINIZ – FUNAAD (R\$ 15.300,00 ou
11 333,41 UFRs/PB), às empresas VANTUR CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA. (R\$
12 64.481,84 ou 1.405,14 UFRs/PB), SÃO BENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
13 (R\$ 95.020,76 ou 2.070,62 UFRs/PB), CONSTRUTORA LIMA E SERVIÇOS LTDA. (R\$
14 13.908,83 ou 303,09 UFRs/PB), JF CONSTRUÇÕES LTDA. (R\$ 18.360,82 ou 400,11
15 UFRs/PB) e CONSFOR CONSTRUTORA FORTALEZA LTDA. (R\$ 780,00 ou 17,00
16 UFRs/PB); 6- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres
17 públicos estaduais e municipais do débito imputado, conforme acima descrito, com a
18 devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo
19 estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual,
20 na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da
21 Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –
22 TJ/PB; 7- Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do
23 Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José
24 Simão de Sousa, CPF n.º 287.711.504-63, na importância de R\$ 7.882,17, equivalente a
25 171,76 UFRs/PB; 8- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário
26 da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme
27 previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com
28 a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo
29 estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo
30 de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da
31 deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de
32 omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na
33 Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 9- Envie
34 recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. José Simão de Sousa,

1 não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal,
2 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 10-
3 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique
4 ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da
5 carência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART concernente à obra de
6 AMPLIAÇÃO DA ESCOLA PROFESSOR CÍCERO RABELO NOGUEIRA, realizada na
7 Comuna de Manaíra/PB durante o exercício de 2012, com vistas à adoção das medidas
8 necessárias; 11- Remeta cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo –
9 SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU para conhecimento e
10 adoção das providências cabíveis, especificamente no tocante às obras de
11 CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS MONSENHOR SEBASTIÃO RABELO E ANTÔNIO DE
12 SOUZA BRASIL, e de EDIFICAÇÃO DE UMA QUADRA NA ESCOLA CÍCERO RABELO
13 NOGUEIRA, localizada na Urbe de Manaíra/PB; 12- Igualmente, com apoio no art. 71,
14 inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à
15 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada
16 a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
17 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-01949/16 – Recurso de**
18 **Revisão** interposto pelo Prefeito do Município de **BAYEUX, Sr. Exedito Pereira de**
19 **Souza**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-01868/2015**, emitido
20 **quando do julgamento de inspeção especial instaurada para avaliação do cumprimento**
21 **das leis de transparência e de acesso à informação, durante o exercício de 2014**. Relator:
22 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa:
23 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
24 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta
25 Corte de Contas decida não tomar conhecimento do recurso de revisão, em face do não
26 cumprimento de nenhum dos pressupostos contidos no art. 35 da Lei Orgânica do
27 TCE/PB, mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão AC2-TC-1868/2015.
28 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05755/06 – Recurso de**
29 **Revisão** interposto pelo ex-Secretário de **Estado da Infraestrutura, Sr. Flávio Luiz**
30 **Piccoli**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-00856/2012**. Relator:
31 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
32 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
33 constante dos autos. **RELATOR:** Votou acompanhando o pronunciamento ministerial, no
34 sentido de que esta Corte decida pelo conhecimento e provimento do recurso de revisão

1 interposto pelo ex-Gestor da Secretaria de Estado da Infraestrutura, Sr. Flávio Luiz
2 Piccoli, para fins de desconstituição da multa pessoal cominada em sede do Acórdão AC2
3 - TC n.º 00856/2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
4 **01080/12 – Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado da Educação,**
5 **decorrente de denúncia, acerca de possíveis irregularidades realizadas pelos gestores do**
6 **Conselho Escolar da EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, Sr. Juvaildo**
7 **Gomes de Oliveira e a Sra. Sandra Maria Lima Soares, durante o período de 2007 a**
8 **2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa:
9 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
10 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta
11 Corte de Contas decida: 1- Julgar irregulares as contas prestadas pelo Conselho Escolar
12 da EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, durante o período de 2007 a
13 2009, sob a responsabilidade dos Senhores Juvaildo Gomes de Oliveira e Sandra Maria
14 Lima Soares; 2- Determinar ao Senhor Juvaildo Gomes de Oliveira a restituição, no valor
15 de R\$ 27.002,27, equivalente a 588,41 UFR-PB, aos cofres do Conselho Estadual da
16 EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, com recursos próprios do ex-
17 Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Determinar a Senhora Sandra Maria Lima
18 Soares a restituição, no valor de R\$ 24.414,62, equivalente a 532,02 UFR-PB, aos cofres
19 do Conselho Estadual da EEEFM Professora Olivina Olívia Carneiro da Cunha, com
20 recursos próprios da ex-Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4- Aplicar-lhes multa
21 pessoal a cada um dos ex-Gestores, Senhor Juvaildo Gomes de Oliveira e a Senhora
22 Sandra Maria Lima Soares, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 43,58 UFR-PB, em
23 virtude de desvio de finalidade e existência de despesas não comprovadas, configurando,
24 portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93)
25 c/c Portaria nº 39/2006; 5- Assinar-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
26 voluntário dos valores das multas antes referenciados ao Fundo de Fiscalização
27 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já
28 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do
29 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da
30 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias
31 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6-
32 Recomendar aos atuais Gestores do Conselho da EEEFM Professora Olivina Olívia
33 Carneiro da Cunha, no sentido de que não repita as falhas apontadas nos presentes
34 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04141/15 –**

1 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO**
2 **PEIXE, tendo como Presidente o Vereador Luiz Claudino de Carvalho Florêncio,**
3 **referente ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
4 **Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
5 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
6 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Com
7 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,
8 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei
9 Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
10 Paraíba), Julgar Irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Rio
11 do Peixe, tendo como Presidente o Vereador Luiz Claudino de Carvalho Florêncio,
12 referente ao exercício de 2014; 2- Imputar ao Chefe do Poder Legislativo de São João do
13 Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, CPF n.º 019.700.804-69, débito
14 na quantia de R\$ 5.870,17, correspondente a 127,92 Unidades Fiscais de Referência do
15 Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao excesso no consumo de combustível; 3-
16 Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos
17 cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte
18 de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito municipal de São João do
19 Rio do Peixe/PB, Sr. José Airton Pires de Souza, no interstício máximo de 30 (trinta) dias
20 após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de
21 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
22 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º
23 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Com base no que
24 dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, aplicar multa ao gestor do
25 Parlamento de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz Claudino de Carvalho Florêncio,
26 CPF n.º 019.700.804-69, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 87,16 UFRs/PB; 5-
27 Assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao
28 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
29 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
30 comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
31 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
32 dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob
33 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
34 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.

1 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Enviar recomendações no sentido
2 de que o Presidente do Poder Legislativo de São João do Rio do Peixe/PB, Sr. Luiz
3 Claudino de Carvalho Florêncio, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos
4 peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,
5 legais e regulamentares pertinentes; 7- Com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,
6 cabeça, da Carta Magna, remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
7 Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a
8 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05823/10 – Recurso de**
9 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CRUZ DO ESPIRITO**
10 **SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, contra decisões consubstanciadas
11 **no Parecer PPL-TC-00261/12 e no Acórdão APL-TC-00923/12**, emitidas quando da
12 **apreciação das contas do exercício de 2009**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
13 Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira
14 Filho, para completar o quórum regimental, em virtude da declaração de impedimento do
15 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a
16 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
17 ministerial constante dos autos, excluindo a aplicação da multa. **RELATOR:** Votou,
18 acompanhando o parecer ministerial, no sentido de que esta Corte, preliminarmente, pelo
19 conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial,
20 reduzindo-se o montante do débito imputado à R\$ 52.970,30, com a desconstituição da
21 multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do
22 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
23 Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03798/11 – Recurso de Reconsideração**
24 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Erivan Dias Guarita,**
25 **contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0264/12 e no Acórdão APL-TC-**
26 **0969/12**, emitidos quando da **apreciação das contas do exercício de 2010**. Relator:
27 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
28 interessado e de seu representante legal. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro
29 André Carlo Torres Pontes determinou que fosse registrado, na Ata dos trabalhos, que os
30 Advogados habilitados nos autos, John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e Paulo
31 Ítalo de Oliveira Vilar que se encontravam presentes no início da sessão, se retiraram
32 antes da votação do presente processo. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
33 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte conheça do recurso de
34 reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação

1 e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na íntegra as decisões recorridas.
2 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02760/12 – Recurso de**
3 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **MONTE HOREBE, Sr.**
4 **Erivan Dias Guarita**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0145/13 e**
5 **no Acórdão APL-TC-0658/13**, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de
6 **2011**. Relator: **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada
7 a ausência do interessado e de seu representante legal. Na oportunidade, o Presidente
8 Conselheiro André Carlo Torres Pontes determinou que fosse registrado, na Ata dos
9 trabalhos, que os Advogados habilitados nos autos, John Johnson Gonçalves Dantas de
10 Abrantes e Paulo Ítalo de Oliveira Vilar que se encontravam presentes no início da
11 sessão, se retiraram antes da votação do presente processo. **MPCONTAS:** manteve o
12 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte
13 conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da
14 tempestividade da apresentação e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na
15 íntegra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
16 **PROCESSO TC-03048/12 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do
17 Município de **SANTA HELENA, Sr. Elair Diniz Brasileiro**, contra decisões
18 consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-0067/13 e no Acórdão APL-TC-0269/13**, emitidos
19 quando da apreciação das contas do exercício de **2011**. Relator: **Conselheiro Arnóbio**
20 **Alves Viana**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
21 representante legal. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres
22 Pontes determinou que fosse registrado, na Ata dos trabalhos, que o Advogado John
23 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes habilitado nos autos, que se encontrava presente
24 no início da sessão, se retirou antes da votação do presente processo. **MPCONTAS:**
25 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta
26 Corte conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da
27 tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de
28 desconstituir o Parecer PPL-TC-0067/13, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à
29 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Santa Helena, Sr. Elair
30 Diniz Brasileiro, relativa ao exercício de 2011, excluindo o débito imputado através do
31 Acórdão APL-TC-0269/13, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.
32 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05228/13 – Recurso de**
33 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **BERNARDINO BATISTA,**
34 **Sr. José Edomarques Gomes**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**

1 **00203/13 e no Acórdão APL-TC-0830/13**, emitidos quando da apreciação das contas do
2 **exercício de 2012**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa:
3 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta
5 Corte conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da
6 tempestividade da apresentação e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de
7 reduzir a multa aplicada, através do Acórdão APL-TC-0830/13, para o valor de 50% do
8 valor aplicado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto
9 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00082/10 – Recurso de Apelação**
10 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias**
11 **Maracajá**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-02899/11**, emitido
12 **quando da análise de concurso público, realizado em 2005**. Relator: Conselheiro
13 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
14 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
15 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que esta
16 Corte decida: 1- Tornar insubsistentes os Acórdãos APL – TC – 00402/12 e APL – TC –
17 00127/13, bem como os demais atos posteriormente praticados, informando à
18 Corregedoria deste Sinédrio de Contas acerca da desconstituição dos mencionados
19 arestos para adoção das medidas pertinentes, notadamente quanto à multa aplicada ao
20 Sr. Bevilacqua Matias Maracajá; 2- Não tomar conhecimento do recurso de apelação,
21 diante da intempestividade de sua apresentação e da ausência de instrumento
22 procuratório válido; 3- Remeter os autos do presente processo ao ilustre Conselheiro
23 Marcos Antônio da Costa, relator do feito na eg. 1ª Câmara, para as providências que se
24 fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
25 **04245/15 – Denúncia** formulada pelas Sras. Diomar Pereira da Silva e Maria Antero de
26 **Souza Silva, Vereadoras do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ**, e pelo Sr. Ricardo
27 **Pereira da Silva, Presidente Municipal do Partido dos Trabalhadores**, contra o Prefeito da
28 **mesma urbe, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, sobre supostas irregularidades nos**
29 **gastos com viagens e diárias para utilização pelo Prefeito, durante o exercício de 2013**.
30 **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Na oportunidade, o
31 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, para
32 completar o quórum regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro
33 Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
34 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial

1 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar
2 precedente a denúncia; 2- Imputar ao gestor, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, a
3 importância de R\$ 19.215,25, equivalente a 418,72 UFR/PB, sendo R\$ 8.800,00 ou
4 191,76 UFR/PB, referentes às despesas irregularmente realizadas com diárias, e R\$
5 10.415,45 ou 226,96 UFR/PB, relativos a gastos irregulares com passagens aéreas,
6 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário
7 Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob
8 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante o disposto no art. 71, §
9 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3- Aplicar a multa de R\$ 2.000,00,
10 correspondente a 43,58 UFR/PB, ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com fulcro no
11 art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da falta de documentos
12 hábeis a comprovar as despesas com diárias e com passagens aéreas, assinando-lhe o
13 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico
14 do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
15 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada,
16 conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à
17 Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da
18 transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos,
19 sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 4320/64 e da Resolução
20 Normativa RN TC 09/2001; 5- Determinar a comunicação da presente decisão aos
21 denunciantes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
22 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro
23 Antônio Nominando Diniz Filho pediu autorização para se retirar da sessão, sendo
24 deferida, de pronto, pelo Presidente, que na oportunidade convocou o Conselheiro
25 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o quórum regimental. No
26 seguimento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02982/01 –**
27 **Verificação de Cumprimento da decisão** consubstanciada no Acórdão APL-TC-
28 **0483/2002, por parte dos Vereadores do Município de SANTA INÊS, Srs. Antônio Vieira**
29 **Sobrinho, José Vieira Rodrigues, José Roberto de Sousa, Manoel Rodrigues Pereira,**
30 **Raniere Nogueira de Sousa, Severino Amâncio Rodrigues, Vanduir Celvo Ramalho,**
31 **Valmir Barbosa Xavier e José Cirilo Vieira, emitido quando do julgamento das contas da**
32 **Mesa da Câmara, relativa ao exercício de 2000.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
33 **Viana.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
34 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

1 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1-
2 Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-0483/2002; 2- Aplicação de multa
3 individual aos Srs. Antônio Vieira Sobrinho, José Vieira Rodrigues, José Roberto de
4 Sousa, Manoel Rodrigues Pereira, Raniere Nogueira de Sousa, Severino Amâncio
5 Rodrigues, Vanduir Celvo Ramalho, Valmir Barbosa Xavier e José Cirilo Vieira, no valor
6 de R\$ 2.000,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
7 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
8 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Determinar o arquivamento dos
9 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06877/06 –**
10 **Verificação de Cumprimento da Decisão** consubstanciada no Acórdão AC1-TC-
11 **1317/2007, por parte do ex-Prefeito do Município de COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato**
12 **da Silva, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial, referente a atos de**
13 **pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa:
14 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
15 manteve o parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta
16 Corte decida: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1317/2007; 2-
17 Aplicar multa pessoal ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 2.000,00, com
18 fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o
19 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
20 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
21 recomendada; 3- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município
22 de Coxixola Sr. Givaldo Limeira de Farias para o efetivo cumprimento da decisão.
23 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o
24 Presidente determinou que fosse registrado na Ata dos trabalhos que, está tramitando
25 nesta Corte de Contas um Processo que trata das remunerações dos Vereadores para o
26 quadriênio 2017/2020. A matéria está no âmbito da DIAFI, através das Divisões de
27 Auditorias Municipais em que os Auditores estão concluindo as análises. Comunicou,
28 ainda, que a Presidência está renovando o pedido às 82 Câmaras Municipais que ainda
29 não encaminharam, ao Tribunal de Contas, as normas fixadoras das remunerações dos
30 agentes políticos e que o Tribunal irá concluir os trabalhos, mesmo que as Câmaras
31 Municipais não entreguem as citadas normas no período assinado. Na oportunidade, Sua
32 Excelência determinou que a Secretaria do Tribunal Pleno comunique à Secretária da
33 Presidência a presente deliberação, para as providências necessárias às Câmaras
34 Municipais. Em seguida, declarou encerrada a sessão, às 16:35hs, abrindo audiência

1 pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por parte da Secretaria do Tribunal
2 Pleno, com a DIAFI informando que no período de 16 a 22 de novembro de 2016,
3 distribuiu, por vinculação, 69 (sessenta e nove) processos de Prestações de Contas das
4 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, sendo 60 (sessenta) analisados
5 pelo Grupo Especial de Auditoria (GEA), totalizando 479 (quatrocentos e setenta e nove)
6 processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro
7 de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está
8 conforme.

9 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de novembro de 2016.**

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 07:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 09:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 09:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 11:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2016 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

2 de Dezembro de 2016 às 09:51



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

2 de Dezembro de 2016 às 09:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:43



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL